

CASO YAYA KONE C. REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO INICIAL N.º 001/2021

ACÓRDÃO MÉRITO E REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021

Dar Es Salaam, aos 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Yaya Kone c. República do Mali*.

O Senhor Yaya KONE (o Requerente) é cidadão maliano, jurista e Director de Recursos Humanos da empresa mineira Loulo SA (SOMILO SA). Apresentou uma Petição inicial perante o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) contra o Estado do Mali (o Estado Demandado) por violação dos seus direitos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta).

O Requerente informa que contesta a sua condenação por denúncia difamatória bem como o pagamento de indemnização ao Sr. Aliou Diallo.

Alega que a 13 de Junho de 2013, agindo em nome do seu empregador, a empresa SOMILO SA, apresentou uma queixa no comando da Polícia Militar (*Gendarmerie*) de Kéniéba, alegando que um rolo de cabos eléctricos da SOMILO SA tinha sido furtado por desconhecidos. Na sua queixa, o Requerente indica que o referido rolo de cabos foi encontrado no armazém do Sr. Aliou Diallo, um empresário da EMBC, um fornecedor de serviços da SOMILO SA.

Acrescenta o Requerente que, na sequência da referida queixa, a *Gendarmerie* levou a cabo uma investigação que culminou com o encaminhamento do caso à Procuradoria da República. Esta última remeteu então o processo ao Tribunal Judicial de Kéniéba contra quatro suspeitos, incluindo o Sr. Aliou Diallo.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

O Requerente informa que a 22 de Julho de 2014, através da sentença n.º 146, o Tribunal Penal considerou-o culpado de denúncia caluniosa e condenou-o a seis (6) meses de prisão com pena suspensa e a uma multa de cento e setenta e cinco milhões (175.000.000) de Francos CFA a pagar ao Sr. Diallo a título de indemnização por danos morais e materiais. A referida sentença declara que a SOMILO SA seria totalmente responsável pela execução da sentença pecuniária acima referida contra o seu empregado/arguido (o Requerente).

Indica que a 17 de Abril de 2014, agindo como representante da empresa onde trabalha, recorreu da sentença n.º 223 de 19 de Novembro de 2013 proferida pelo Tribunal Judicial de Kéniéba perante o Tribunal de Recurso de Kayes. A 16 de Março de 2015, o Tribunal de Recurso de Kayes, através do seu acórdão n.º 25, anulou a decisão do Tribunal Judicial de Kéniéba nas suas disposições civis. O Tribunal de Recurso também condenou o Sr. Adbaramane Traoré a pagar quinhentos e setenta milhões, novecentos e setenta e nove mil novecentos e sessenta e seis (579.979.966) de Francos CFA à SOMILO SA a título de indemnização.

O Requerente avança que a 18 e 19 de Março de 2015, o Procurador-Geral e alguns advogados, representando a SOMILO SA, interpuseram um recurso perante o Supremo Tribunal contra o advogado n.º 25 de 16 de Março de 2015 proferido pelo Tribunal de Recurso de Kayes. O Supremo Tribunal, através do seu acórdão n.º 77 de 21 de Novembro de 2016, indeferiu o referido recurso como inadmissível. Acrescenta que a 8 de Maio de 2017, na sequência do seu recurso interposto juntamente com a SOMILO SA, o Tribunal de Recurso de Kayes, através do acórdão n.º 18, confirmou a sentença n.º 146 de 2014 do Tribunal Judicial de Kéniéba e o montante a pagar pela SOMILO ao Sr. Aliou Diallo. Ademais, a 19 de Fevereiro de 2018, na sequência do recurso interposto pelo Requerente juntamente com a SOMILO SA, o Tribunal de Recurso de Kayes, através do seu acórdão n.º 26, confirmou a sentença n.º 146 de 22 de Julho de 2014. O referido Tribunal condenou o Requerente a pagar ao Sr. Aliou Diallo a soma de duzentos milhões (200.000.000) de Francos CFA como indemnização pelos danos que sofreu em consequência das acções do Requerente. O mesmo Tribunal também declarou a empresa SOMILO-SA civilmente responsável pelo Requerente e fiador da sentença civil pronunciada contra ele.

Acrescenta ainda que a 18 de Março de 2019, na sequência do seu recurso interposto juntamente com a SOMILO SA, o Tribunal de Recurso de Kayes, através do seu acórdão n.º 26, confirmou a sentença n.º 146 de 22 de Julho de 2014. O referido Tribunal condenou o Requerente a pagar ao Sr. Aliou Diallo a soma de duzentos milhões (200.000.000) de Francos CFA como

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

indemnização pelos danos que sofreu em consequência das acções do Requerente. O mesmo Tribunal também declarou a empresa SOMILO-SA civilmente responsável pelo Requerente e fiador da sentença civil pronunciada contra ele.

A 28 de Novembro de 2019, o Supremo Tribunal, através do seu acórdão n.º 101, negou provimento ao recurso do Requerente e da SOMILO-SA contra o acórdão n.º 26 de 18 de Março de 2019 proferido pelo Tribunal de Recurso de Kayes, com uma outra composição. Por fim, a 19 de Outubro de 2020, o Supremo Tribunal, através do seu acórdão n.º 126, rejeitou o recurso do Ministro da Justiça do Estado Demandado que solicitava a revisão do acórdão n.º 26 de 18 de Março de 2019 do Tribunal de Recurso de Kayes.

O Requerente alega uma violação do seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei garantido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta, bem como do direito a um julgamento justo garantido no artigo 7.º da Carta e nos artigos 14.º e 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O Requerente pediu ao Tribunal que declarasse a sua competência jurisdicional para apreciar a Petição inicial, bem como a sua admissibilidade.

No que diz respeito à competência jurisdicional, o Tribunal observa que o Estado Demandado não levantou qualquer excepção prejudicial. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que tem competência jurisdicional antes de proceder à apreciação da Petição inicial.

O Tribunal recorda que a sua competência material é estabelecida sempre que tiver que apreciar se os procedimentos relevantes perante os tribunais nacionais estão em conformidade com as normas prescritas pela Carta e se o Requerente alegou a violação de direitos protegidos pela Carta. O Tribunal conclui que tem competência material.

No que diz respeito à sua competência pessoal, o Tribunal recorda que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e que apresentou a Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo ao Presidente da Comissão da União Africana. O Tribunal conclui, portanto, que a sua competência pessoal está estabelecida.

Relativamente à sua competência temporal, o Tribunal observa que todas as violações alegadas pelo requerente se baseiam no acórdão n.º 26 do Tribunal de Recurso de Kayes de 18 de Março

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

de 2019, ou seja, após o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta e no Protocolo e, por outro lado, ter apresentado a Declaração.

À luz do acima exposto, o Tribunal considera que tem competência temporal.

No que diz respeito à sua competência territorial, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Requerente ocorreram no território do Estado Demandado. Desta forma, o Tribunal conclui que tem competência territorial.

Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional.

Quanto à admissibilidade, o Tribunal observa que o Estado Demandado não contestou a admissibilidade da Petição inicial. No entanto, em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 50.º do seu Regulamento, o Tribunal procedeu à análise do cumprimento das condições de admissibilidade estipuladas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

O Tribunal observa que se depreende do processo que o requisito estabelecido na alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento foi observado, uma vez que o Requerente indica claramente a sua identidade. Quanto ao requisito estabelecido na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º, o Tribunal considera que a Petição inicial é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta. Nos termos deste artigo, o Tribunal observa que a Petição inicial não contém quaisquer palavras ultrajantes ou insultuosas contra o Estado Demandado, as suas instituições ou a União Africana, observando assim o requisito estabelecido na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal. No que diz respeito ao requisito previsto na alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal considera que a Petição inicial não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social.

O Tribunal considera que a condição de admissibilidade estabelecida na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º relativa ao esgotamento das vias internas de recurso foi observada no presente caso porque, a 19 de Outubro de 2020, o Supremo Tribunal, através do seu acórdão n.º 126, indeferiu o recurso interposto pelo Ministro da Justiça do Estado Demandado solicitando a revisão do acórdão n.º 26 de 18 de Março de 2019 do Tribunal de Recurso de Kayes.

O Tribunal observa igualmente que a condição de admissibilidade estabelecida na alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º foi observada, considerando que entre a data de submissão da Petição inicial perante ele, ou seja, 25 de Novembro de 2020, e o último acórdão (n.º 126) proferido no âmbito

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

do processo a 19 de Outubro de 2020 pelo Supremo Tribunal do Estado Demandado, decorreu um (1) mês e seis (6) dias. O Tribunal considera que este período é razoável.

Por fim, o Tribunal observa que a Petição inicial não diz respeito a um caso que já tenha sido resolvido pelas Partes de em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Assim, o Tribunal conclui que a Petição preenche o requisito estabelecido na alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal considera que a Petição inicial preenche as condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 56.º da Carta e no n.º 2 do artigo 50.º, declarando-a por conseguinte admissível.

Quanto ao mérito da Petição inicial, o Tribunal constata que o Requerente alegou que o Estado Demandado tinha violado o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei e o direito a um julgamento justo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e do artigo 7.º da Carta, bem como os artigos 14.º e 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Relativamente à alegada violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta, o Tribunal observa que os tribunais nacionais trataram de forma exaustiva as questões levantadas e caracterizaram os factos como uma denúncia caluniosa feita de má-fé pelo Requerente. A este respeito, o Tribunal considera que não há nada de manifestamente errado na avaliação feita pelos tribunais nacionais que justificasse a sua intervenção. Além disso, o Tribunal recorda que "declarações genéricas de que um direito foi violado não são por si só suficientes. É necessário um nível de prova mais elevado".

No que diz respeito à alegação do Requerente de que não foi notificado para comparecer perante o Tribunal de Kéniéba, o Tribunal constatou no processo que o Tribunal de Recurso de Kayes estabeleceu que as convocatórias foram emitidas em nome do Requerente e entregues a este em conformidade.

O Tribunal conclui, portanto, que o Estado Demandado não violou o direito do requerente à igualdade e à igual protecção da lei.

No que diz respeito à alegada violação do artigo 7.º da Carta, o Tribunal observa, com base no argumento do Requerente de que a execução da decisão que obriga a sua empresa a pagar uma indemnização ao Sr. Aliou Diallo está em curso e que isto deixa em aberto a possibilidade de um recurso contra ele, o Tribunal observa que o Requerente não apresentou qualquer prova

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

sobre o impacto da referida execução sobre ele ou sobre o seu emprego na empresa. A este respeito, o Tribunal observa, à luz da análise das decisões tomadas pelos tribunais nacionais, que a característica comum é a afirmação da responsabilidade conjunta e solidária do Requerente e do seu empregador. Com efeito, o Tribunal de Recurso de Kayes, no seu acórdão de 18 de Março de 2019, declarou claramente que é a SOMILO SA, a entidade empregadora do Requerente, que deve pagar uma indemnização ao Sr. Aliou Diallo. Tendo em conta estes elementos, o Tribunal considera infundada a alegação do Requerente de que seria obrigado a pagar indemnização ao Sr. Aliou Diallo.

Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Requerente a um julgamento justo.

O Tribunal observa que, no presente caso, não foi encontrada qualquer violação contra o Estado Demandado e que, por conseguinte, não há motivos para ordenar uma reparação de danos. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou o pedido de reparação de danos feito pelo Requerente.

O Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias despesas do processo.

Informações adicionais

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal, estão disponíveis em: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062018>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do email registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados interessados. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website www.africancourt.org